

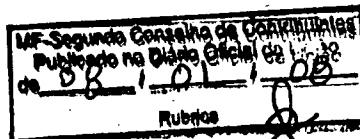


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/12/2007
Silvio Sérgio de Azevedo
Mat.: SIAPA 91745

CC02/C01
Fls. 233

Processo nº	10930.004626/2001-37
Recurso nº	127.355 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.407
Sessão de	17 de julho de 2007
Recorrente	SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Provido que não ocorreram os fatos imputados ao contribuinte no auto de infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber Jose da Silva
WALBER JOSE DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07. 12. 2007
 Silvio de Fátima Barbosa Mat. SIAPE 91745	

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração decorrente de revisão interna da DCTF do 1º trimestre de 1997, no qual foi constatada a falta de pagamento do principal e declaração inexata porque não comprovado o processo judicial que embasou a declaração de débito com a exigibilidade suspensa.

Inconformada a empresa impugnou o lançamento, alegando, em sede de preliminar, vícios no auto de infração e, no mérito, que o débito lançado foi parte paga, parte depositada em juízo e parte incluída no Refis.

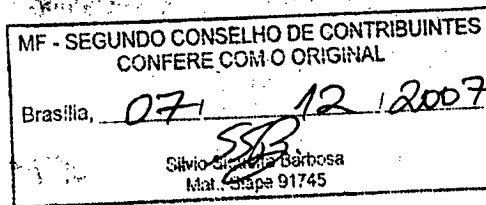
Em sessão do dia 13/09/2005 este Colegiado converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, basicamente para confirmar os pagamentos e os depósitos judiciais.

A repartição de origem confirmou os pagamentos e a existência de depósitos judiciais feitos por ordem do juízo da ação ordinária informada na DCTF, embora em valores menores que os declarados.

O processo foi a mim restituído, conforme despacho de fl. 232.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 13/09/2005, conforme Resolução nº 201-00.537.

A recorrente pretende ver cancelado o auto de infração, alegando que, de fato, existe a ação judicial informada na DCTF, com depósito efetuado por conta e ordem do juízo do feito e que a parcela do débito não paga ou não depositada foi incluída no parcelamento Refis.

O fato imputado à recorrente foi de que os débitos lançados não foram pagos e que o processo judicial informado na DCTF não foi localizado.

O Acórdão recorrido manteve o lançamento, sob o fundamento de que inexistia liminar e depósito judicial no montante integral do débito, hipóteses de suspensão de exigibilidade dos débitos declarados.

A decisão recorrida está equivocada. Os fatos que ensejaram o lançamento não foram os argüidos pela DRJ para mantê-lo.

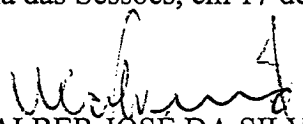
O que foi imputado à empresa autuada é que os débitos de Cofins declarados na DCTF com a exigibilidade suspensa não foram aceitos pela Receita Federal (foram glosadas) porque o processo judicial informado na DCTF não foi localizado, acarretando a inexistência de pagamento do principal e declaração inexata.

Na verdade, o processo judicial existe e há, de fato, depósito judicial vinculado a ele. Se os depósitos são insuficientes ou não é outra questão e não foi suscitada na autuação e que, em tese, poderia ensejar a lavratura de auto de infração. Não é o caso dos autos.

Com relação à alegação da recorrente de que foi incluída no Refis a diferença entre o valor devido em cada mês e o valor pago ou depositado, caberá à repartição preparadora, responsável pela administração do parcelamento especial, averiguar a veracidade da informação da recorrente e incluir, ou não, o débito no Refis, se é que já não está incluído.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração contestado.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 